

Curitiba, 15 de abril de 2009.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, PR.

Sr. José Antônio Pase

Excelentíssimo Sr.,

Servimo-nos da presente para apresentar nossas considerações jur a respeito do Projeto de Lei nº 008, de 19 de março de 2009, que "*dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Campo Magro e dá outras providências.*"

Mantendo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Karla Zanchettin

OAB/PR 35.726



Alessandra Miskalo Lesak

OAB/PR 30.873

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

1) Prazo para apreciação

A Câmara possui 30 (trinta) dias para apreciação do projeto, que não corre no período de recesso:

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

2) Legislação por decreto:

Art. 8, § 3º

Art. 10.

Art. 11.

Art. 34.

Art. 36.

Observa-se que tais artigos facultam ao Prefeito a complementar os quadros da administração pública mediante Decreto.

Verificar que os artigos da Lei Orgânica Municipal determinam que a criação de cargos é de iniciativa de LEI:

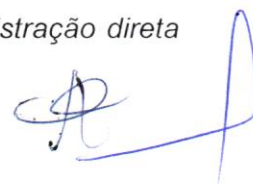
Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



PARECER JURÍDICO

Art. 54. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso os projetos de leis orçamentárias; (...)

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

XI – prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

3) Anexo I – Cargos de Provimento em Comissão:

O anexo não prevê quais são os cargos, pois apresenta o número de cargos, os nomes não tem referência a quais secretarias pertencem, nem a função a ser realizada.

4) Informações à Câmara:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

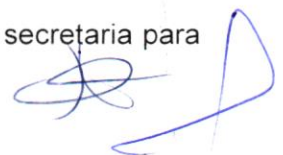
(...)

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (...)

Necessário analisar informações sobre possível aumento de despesas e se há previsão orçamentária para tanto.

Apresentar quadro comparativo completo entre a administração antiga e a atual, contendo unidade funcional (nome da secretaria), cargos (descrição, quantidade), símbolo, valor da remuneração, percentual sobre o subsídio e verba.

Incluir no quadro os poderes que estão sendo remanejados de uma secretaria para outra.



PARECER JURÍDICO

Também é necessário informar quais as normas do Tribunal de Contas que determinam a modernização da estrutura administrativa do Município e em que a nova administração, difere da anterior neste ponto. Em outras palavras, quais os aprimoramentos que estão sendo trazidos com a nova estrutura.

Desta forma, a Câmara poderá melhor visualizar a nova estrutura que está sendo proposta e aprovar com a devida celeridade o presente Projeto de Lei.

São as considerações.

Curitiba, 15 de abril de 2009.



Karla Zanchettin

OAB/PR 35.726



Alessandra Miskalo Lesak

OAB/PR 30.873